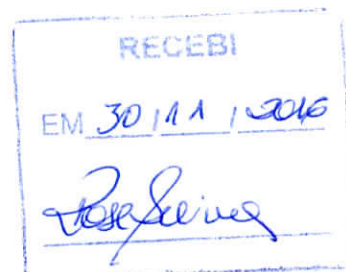


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DO EG.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

**Ofício nº 014/2016**



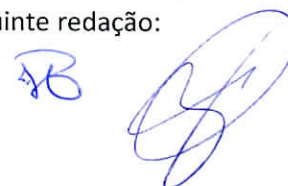
*Pedido de Reconsideração e Suspensão dos efeitos do Adendo ao Provimento Nº 08/2014*

**Processo Administrativo: 8503299-07.2016.8.06.0026**

**O SINDICATO DOS NOTÁRIOS, REGISTRADORES E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – SINOREDI/CE**, pessoa jurídica de direito privado representativa de classe dos notários, registradores e distribuidores do Ceará, e a **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO CEARÁ – ANOREG/CE**, pessoa jurídica de direito privado representativa de classe dos notários e registradores do Ceará, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe; vêm, por seus presidentes infra-indicados, com a máxima vênia, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que se segue:

1. No dia 22 de novembro do ano em curso, alguns de nossos filiados surpreenderam com a notícia de alteração ao Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará – Provimento nº 08/2014 – CGJ/CE, que acrescentou o “inciso I” ao art. 492, senão vejamos:

Art. 1º. Fica acrescentado ao parágrafo único, do art. 492, do Provimento nº 08/2014, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, que instituiu o Código de Normas Registral e Notarial, o inciso I, vigorando com a seguinte redação:



[Handwritten initials] [Handwritten signature]

“inciso I – nos documentos únicos de identificação, RG, Título de Eleitor, CPF/CIC, ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, será aposto apenas um selo de autenticidade que corresponderá a apenas uma autenticação”.

Art. 2º. Este adendo entrará em vigor na data de sua publicação.

2. Ocorre que, em total desconhecimento com o *caput* do referido art. 492 do Provimento em alusão, o Adendo veio a causar diversos transtornos, pois, até então, se utilizava uma autenticação por cada face de documento apresentado, em cumprimento à Norma, que assim dispõe de forma bastante clara:

Art. 492, Provimento 08/2014. **A cada face de documento reproduzida deverá corresponder uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha.**

Parágrafo único. Sempre que possível, a autenticação será feita no averso do documento. **(Grifou-se)**

3. Ora Excelência, tal medida visa a maior proteção às falsificações, que sabemos ser bastante comuns, infelizmente, e pensar em um procedimento diferente desse, qual seja, o de autenticar cada face com um único selo, além de comprometer o procedimento tornando-o mais suscetível à montagens e falsificações, também importará em uma queda na ordem de 50% nas receitas advindas da prática desses atos não só para as Serventias Extrajudiciais de todo o Estado, mas também para o próprio Tribunal de Justiça do Ceará, na arrecadação do FERMOJU e do SELO, afetando ainda sobremaneira o Fundo de compensação do Registro Civil.





Diante de todo o exposto, e como ainda não obtivemos acesso à cópia dos Autos para melhor entender as razões que levaram esta respeitável Corregedoria Geral de Justiça à alteração sob comento, vimos, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, pleitear a reconsideração da Decisão que culminou na Edição do Adendo em referência, já que a nova interpretação ali inaugurada pode trazer prejuízos bastante relevantes às Serventias Extrajudiciais Cearenses e ao próprio Tribunal de Justiça (na arrecadação do FERMOJU e SELO desses atos), ou, alternativamente, pelo menos que se suspendam os efeitos do ADENDO em alusão e seja aberto novo prazo para MANIFESTAÇÃO deste Sindicato e Associação para que se possa esclarecer e melhor demonstrar o que se pede.

Nestes Termos,

Espera Deferimento,

Fortaleza-CE, 29 de Novembro de 2016.



DENIS ANDERSON DA ROCHA BEZERRA  
**PRESIDENTE DO SINOREDI/CE**



HELENA JACÉA CRISPINO LEITE BORGES  
**PRESIDENTE DA ANOREG/CE**